



SENADO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA À PEC 45/2019

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 131 do ADCT, e acrescente-se o § 7º ao referido artigo:

“Art. 131

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2021 e 2023, devendo ser considerada, a cada ano:

I – no caso dos Estados:

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 7º A destinação das receitas recebidas pelos Estados e o pelo Distrito Federal nos termos do § 2º, I, “b” deverá observar as finalidades previstas nas leis estaduais instituidoras dos respectivos fundos estaduais em 31 de maio de 2023.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria da Senadora Margareth Buzetti, PSD/MT, que a subscreve conjuntamente, mas, por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente



SENADO FEDERAL

apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019. Portanto, sendo a ilustre senadora membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e tendo atuado no Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, encaminho, na condição de coordenador do GT, a emenda com a justificativa da nobre colega para ser submetida à análise da CCJ e do Relator Eduardo Braga

Esta emenda, com a alteração do intervalo referencial previsto no caput do § 2º do artigo 131 do ADCT, para o cálculo da receita média, pretende prevenir uma eventual corrida predatória dos entes da Federação a fim aumentar as respectivas cargas tributárias no período de referência, com intuito de se obter um acréscimo na participação dos recursos do IBS durante a transição federativa.

A fixação do período entre 2021 a 2023 inibe o risco de um aumento “artificial” da média da receita dos entes subnacionais no período.

Já a alteração da alínea b do inciso I do § 2º busca corrigir o texto constitucional, haja vista que o cálculo da receita média, para fins de distribuição do IBS, deve considerar a integralidade das receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o artigo 136 do ADCT. Portanto, faz-se necessário suprimir o trecho “que tenha sido reduzida em função do disposto nos arts. 128 e 129 e no § 2º do art. 136” do aludido dispositivo.

Por fim, a inclusão do § 7º visa manter inalterada a destinação das receitas dos fundos de que trata o artigo 136, conforme previsão nas respectivas legislações estaduais e distrital regulamentadoras dos referidos fundos, a fim de que não haja desvirtuamento da finalidade para a qual esses foram instituídos, que, por exemplo, no caso de Mato Grosso, se destinam a investimentos públicos em habitação e infraestrutura.

Por esses motivos, peço o apoioamento dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,



SENADO FEDERAL

**Senadora Margareth Buzzetti -
Membro do GT da Reforma
tributária na CAE**

**Senador Efraim Filho - Membro
da CCJ e Relator do GT da
Reforma tributária na CAE**